

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 011/2023

Trata-se de projeto de lei que proíbe nas escolas municipais públicas e privadas, a promoção, incentivo, estímulo ou permissões de músicas, apresentações e danças, ou a reprodução a qualquer título, com conteúdo erótico ou sensual, para crianças e adolescentes, nas escolas do Município de Feliz Natal - MT.

Consta no projeto que se consideram músicas, apresentações e danças de conteúdo erótico e sensual, que envolvem letras musicais, movimentos ou gestos que simulem ou façam alusão à relação sexual ou a prática de atos libidinosos, bem como que se considera pornográfico ou obsceno, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito ou lido, cujo conteúdo descreva ou contenha palavrões ou imagem erótica de relação sexual ou de ato libidinoso.

Ainda, que as escolas públicas e privadas do Município de Feliz Natal-MT poderão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate a erotização infantil e sexualização precoce.

É o relato necessário.

Analisando-se o requisito legal do projeto, tem-se que o art. 30 da Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Já a Lei orgânica do Município, assim dispõe:

Artigo 11º - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 33, parágrafo único, dispor sobre todas as matérias da competência do município, especialmente:

XII – matéria decorrente da competência comum, prevista no Art. 23 da Constituição Federal;

XV – medidas de interesse local, mediante suplementação das legislações federal e estadual, regulando, no que couber a nível municipal, as matérias da competência suplementar do Município.

Pois bem, o presente projeto possui amparo legal, passível de análise através de legislação municipal, já que é atribuição do ente municipal legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no que concerne a **políticas públicas educacionais**.

Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente correto, bem como observada a competência para proposta do projeto, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Portanto, meu entendimento é de que não há óbice jurídico a proposta apresentada, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres edis para sua aprovação ou reprovação.

Ante exposto, dou PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL ao projeto, por não vislumbrar qualquer óbice legal ao **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 011/2023**, podendo ser levado a votação pelo plenário.

É o PARECER.

Feliz Natal-MT, 02 de junho de 2022.

JULIANO BERTICELLI
Procurador Legislativo
OAB-MT 12.121